



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064279-37.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ELIZETH APARECIDA ZIBORDI e CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA, é apelado/apelante DENIZAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1064279-37.2021.8.26.0100

Apelantes/apelados: Elizabeth Aparecida Zibordi e Celmo Marcio de Assis Pereira

Apelado/apelante: Denizar Ribeiro da Conceição

Apelado: Francisco de Assis Pereira (espólio)

Origem: 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Vitor Frederico Kümpel

VOTO Nº 6279

APELAÇÃO – Mandato – Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais – Levantamento de valores incontroversos pelo advogado – Ausência de repasse ao cliente – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal adesiva do autor e interposição de apelos pelos corréus Elizabeth e Celmo.

Preliminares rejeitadas – Alegação de nulidade da citação do espólio de Francisco Pereira descabida – O aviso de recebimento positivo demonstra que houve a regular citação do espólio no endereço da inventariante Iovanda Pereira.

Ausência de interesse processual do autor – Não conhecimento – Preliminar dissociada dos pedidos iniciais e dos fundamentos da sentença, em patente inobservância aos princípios da congruência e dialeticidade.

Nulidade da sentença pela suposta inobservância à obrigatoriedade de suspensão da demanda, nos termos do art. 313, V, a, do CPC – Não evidenciada – Incabível a pretendida instauração de “segunda fase” para apuração de débitos e créditos, por não se tratar a presente ação de prestação de contas, como querem fazer crer os corréus – Eventual pretensão de

compensação, envolvendo suposto crédito decorrente da prestação dos serviços advocatícios nos autos do processo n.º 0845460-13.1996.8.26.0100, deverá ser discutida e pleiteada em ação própria, sob pena de indevida ampliação dos limites da presente lide.

Prescrição – Não ocorrência – Em se tratando de pretensão indenizatória, fundada na responsabilidade civil contratual do advogado, em razão da alegada retenção indevida de valores, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, dada a inexistência de previsão legal específica – Precedente do C. STJ – Contagem do termo inicial a partir da ciência da apropriação indevida de valores pelo advogado – Aplicação da teoria da actio nata – Entre a data da ciência e do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo prescricional decenal.

Apropriação de valores dos clientes incontroversa – Hipótese em que os corréus limitaram-se a alegar que, na condição de ex-funcionários do Dr. Francisco, não podem responder pelos atos praticados por ele, o que inclui o levantamento do valor incontroverso nos autos da ação indenizatória n.º 0845460-13.1996.8.26.0100 – A procuração acostada aos autos, todavia, demonstra que o autor outorgou poderes a todos os réus para atuação simultânea nos autos da ação indenizatória contra Vicunha S/A, sem qualquer ressalva quanto à divisão de tarefas entre os causídicos – Advocacia familiar – Exsurge, nesse contexto, evidente a responsabilidade solidária dos corréus – Incidência do art. 672 do CC – Os corréu/apelantes não apresentaram justificativa plausível para a retenção integral dos valores levantados – Ressalte-se que, no contrato de honorários, não havia cláusula prevendo o recebimento de honorário de forma antecipada – Restou devidamente demonstrado que os corréus se apropriaram, injustificadamente, de valor devido a seu cliente – Excesso de mandato configurado, passível de reparação, nos termos do art. 667 do CC – Devolução do valor levantado que é medida de rigor, descontado 20% a título de honorários advocatícios, como determinado na sentença – Dano moral caracterizado – A retenção indevida de valores, além de privar o autor de considerável quantia que há muito deveria estar à disposição dele, frustrou a confiança que o cliente depositou nos mandatários – Pretensão autoral adesiva de majoração do dano moral – Não acolhimento –

Valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, pelo Juízo a quo, mantido – Observância à triplíce finalidade da reparação (compensatória, punitiva e pedagógica) e aos parâmetros adotados pela Câmara – RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenizatória por danos morais, fundada em prestação de serviços advocatícios, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 917/925, que condenou os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 162.171,08, descontado o correspondente a 20% a título de honorários advocatícios; bem como à reparação do dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Embargos de declaração foram opostos pelo corréu Celmo (fls. 928/937) e rejeitados pela decisão de fl. 944.

Inconformada, a corré Elizeth interpõe recurso de apelação a fls. 947/966, para sustentar, preliminarmente, a nulidade da citação do espólio corréu, sob o fundamento de que *“teria que ser citado nos endereços constantes nos autos de seu inventário”* (sic – fl. 950). Afirmar que a pretensão autoral está prescrita, nos termos do art. 25-A da Lei 8906/94, por já ter transcorrido mais de 5 anos desde o levantamento dos valores a título de honorários advocatícios. Suscita ausência de interesse de agir do autor, ao argumento de que *“as contas estavam prestadas e não havia interesse processual do autor em opor ação de exigir contas”* (sic – fl. 950). Aduz que, na condição de ex-funcionária do Dr. Francisco (já falecido), não pode ser responsabilizada pelos atos por ele praticados, o que inclui o levantamento dos valores nos autos da

ação indenizatória n.º 0845460-13.1996.8.26.0100. Alega que “o requerido foi citado (fl. 491) para defender-se em ação de exigir contas, que tem rito próprio nos arts. 550 e ss., do CPC/15 e defendeu-se como tal, concordando com os dois (2) únicos levantamentos feitos nos autos da indenizatória, portanto, tem direito ao processamento da segunda fase da ação de exigir contas, para definição dos valores que deve incidir sobre o todo já ganho nos autos da ação indenizatória” (sic – fls. 950/951). Destaca que, por força do julgamento em recurso repetitivo do REsp 1.820.963-SP, a ação indenizatória foi suspensa por ordem emanada do AI 2237912-86.2018.8.26.0000. Diz que deve ocorrer uma limitação quanto à responsabilidade dos patronos, em conformidade com os artigos 265 e 668, ambos do CC, 14, §4º, do CDC e 32 do EOAB. Assevera que “eventual crédito ou débito pertence ao Espólio do patrono contratante, eis que, não há previsão legal de solidariedade e advogados só respondem por culpa e dolo, de modo que, apenas os que levantaram o valor incontroverso por força do contrato poderão ser responsabilizados” (sic – fl. 951). Ressalta que “o simples constar do nome na mesma procuração não lhes impõe responsabilidades, ainda mais, quando os valores levantados correspondiam ao percentual devido a título de honorários contratados e de sucumbência, em proporção ao valor total depositado do qual sofre controvérsia que até esta data ainda não foi resolvida e ainda está sob depósito judicial nos autos da ação indenizatória” (sic – fl. 951). Defende que “não pode a R. Sentença negar estender os efeitos da suspensão do processo da indenizatória para o presente feito, eis que, só se poderia chegar ao valor realmente devido, quando se confirmar o valor controverso, declarando qual o valor incontroverso obtido na

ação indenizatória” (sic – fl. 952). Suscita “a nulidade da decisão proferida antes do fim da suspensão decorrente do julgamento do REsp 1.820.963-SP, para só então, dar-se a segunda fase da ação de exigir contas, definindo-se sobre todo o valor ganho na ação indenizatória os cálculos finais e definidores de quem é credor e/ou devedor” (sic – fl. 953). Menciona a “impossibilidade de julgamento imediato das contas apresentadas ante a necessidade de observância do art. 551, §1º, do CPC/2015” (sic – fl. 957). Anota que “a supressão da segunda fase nulifica a decisão que exclui a incidência dos honorários contratados e incidência sobre o todo obtido na ação indenizatória, conforme garante o art. 22, §4º, da Lei Federal 8906/94” (sic – fl. 958). Salienta que, “por ter sido funcionária assalariada do Dr. Francisco de Assis Pereira, não há razão de direito para ser responsabilizada pelos levantamentos judiciais feitos pelo mesmo, eis que, não teve qualquer contrato com o autor e, por isso, não tem responsabilidade além da prestação de serviços de advogada feita sob ordens do Dr. Francisco de Assis Pereira, atividade da qual é previsto responsabilidade apenas em casos de ato praticado com dolo ou culpa” (sic – fl. 960). Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença “decorrente da absoluta falta de citação do Espólio, da imputação de prescrição para se exigir prestação de contas de levantamento realizados há mais de cinco anos e, seja declarada a nulidade da inobservância da suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, a), do CPC/15 até ser resolvido o julgamento do REsp 1.820.963-SP (Tema 677/STJ), quando então se definirá os honorários dos requeridos sobre todo o valor obtido na ação indenizatória, como é de direito desde a revogação da procuração, (art. 22, do EAOB), para só então dar-se

regular processamento da segunda fase” (sic – fls. 965/966).

Recorre também o corréu Celmo a fls. 967/983, para reiterar, em síntese, as mesmas teses suscitadas pela corré Elizeth. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação do espólio corréu, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e ausência de interesse processual do autor. Afirma que o simples fato de ter seu nome na procuração outorgada não o torna responsável pelos atos praticados pelo Dr. Francisco. Aduz que a solidariedade não se presume e a responsabilização exige prática de ato com dolo ou culpa, o que não se evidenciou no caso. Defende que os valores levantados pelo Dr. Francisco, em montante inferior aos honorários contratados, devem ser compensados com os valores não levantados que se encontram depositados nos autos da ação indenizatória n.º 0845460-13.1996.8.26.0100. Alega que *“tem direito ao processamento da segunda fase da ação de exigir contas, para definição dos valores que deve incidir sobre o todo já ganho nos autos da ação indenizatória, que, por força do julgamento em recurso repetitivo do REsp 1.820.963-SP (que está revendo o Tema 677/STJ), sofreu suspensão de sua tramitação processual por ordem imposta no AI 2237912-86.2018.8.26.0000, ED julgado em 18.2.21, oportunidade inclusive que deverá limitar as responsabilidades dos patronos, em conformidade com os arts. 265 e 668 do CC/02, 14, §4º, do CDC, 32 do EOAB”* (sic – fl. 971). Menciona que o art. 22, §4º, da Lei 8906/94 autoriza a regular dedução dos honorários. Requer *“seja declarada a nulidade decorrente da absoluta falta de citação do Espólio, da imputação de prescrição para se exigir prestação de contas de levantamento realizados há mais de cinco anos e, seja declarada a*

nulidade da inobservância da suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, a), do CPC/15 até ser resolvido o julgamento do REsp 1.820.963-SP (Tema 677/STJ), quando então se definirá os honorários dos requeridos sobre todo o valor obtido na ação indenizatória, como é de direito desde a revogação da procuração, (art. 22, do EAOB), para só então dar-se regular processamento da segunda fase” (sic – fls. 982/983).

Anoto que os recursos dos corréus são tempestivos e estão desprovidos de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 947 e 967).

Adesivamente, recorre o autor para requerer a majoração do valor da indenização por dano moral. Defende que o valor indenizatório fixado pelo Juízo *a quo*, no montante de R\$ 10.000,00, é insuficiente para reparar todo o dano sofrido e evitar a repetição do comportamento praticado pelos apelados. Destaca que “*é pessoa simples e pobre, sendo que o motivo de mover ação indenizatória é o fato de ter sido vítima de acidente de trabalho, em que teve a amputação da mão direita por completo*” (sic – fl. 996). Aduz que, por ter sido enganado por seus antigos procuradores, suportou dano financeiro superior a R\$ 160.000,00.

Recurso do autor tempestivo e isento de preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 987/993, 1001/1005 e 1006/1008.

O presente recurso foi distribuído originalmente ao eminente Des. Ferreira da Cruz, entretanto, em razão da constatação de prevenção, os autos foram redistribuídos e encaminhados à conclusão deste Relator (fls. 1183/1186).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Denizar Ribeiro da Conceição ajuizou ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por dano moral em face de Celmo Márcio de Assis Pereira, Elizeth Aparecida Zibordi e espólio de Francisco de Assis Pereira, sob a alegação de que houve irregularidade durante a prestação de serviços advocatícios, consistente na retenção de valores levantados nos autos da ação indenizatória n.º 0845460-13.1996.8.26.0100.

Relata o autor, na inicial, que contratou os serviços dos réus, em dezembro de 1996, com a finalidade de ajuizar ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais em face de sua ex-empregadora, Taquari Participações S/A (Vicunha S/A). Aduz que “buscava informações sobre seu processo com os Réus, mas sempre recebeu resposta de que o processo ainda está em andamento e sem valores para receber” (fl. 04). Afirma que, “por ter dúvidas sobre as respostas recebidas, o Requerente, em maio de 2021, buscou informações sobre o processo por outros meios (pediu ao seu filho para ir ao fórum consultar o processo) e para sua surpresa descobriu que foram levantados valores que totalizaram R\$ 162.171,08, sendo R\$ 50.541,28 em 24 de outubro e R\$ 111.629,80 em 28 de novembro, ambos de 2008, porém nada lhe foi repassado até o momento” (fl. 04). Menciona que, ao entrar em contato com Celmo, não obteve solução para a situação, constatando que os réus agiram de má-fé, apropriando-se indevidamente de valores e enganando-o. Informa que, em 16 de junho de 2021, revogou os poderes conferidos aos réus e que o processo principal, processado sob n.º 0845460-13.1996.8.26.0100, ainda se encontra em trâmite perante a 23ª

Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Em razão desses fatos, o autor pleiteou a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento das quantias de R\$ 217.755,27 e R\$ 150.000,00, respectivamente, a título de danos materiais e morais.

A sentença – considerando que o levantamento dos valores é fato incontroverso e que não foi apresentada justificativa plausível para absorção de todo o montante a título de honorários advocatícios –, condenou os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 162.171,08, descontado o correspondente a 20% a título de honorários advocatícios; bem como à reparação do dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Insurgem-se os corréus Elizeth e Celmo, em sede recursal, contra a sentença, reiterando as teses já suscitadas em contestação.

De início, defiro a gratuidade de justiça aos corréus exclusivamente para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para evitar maiores delongas.

Ressalte-se que o pleito de gratuidade processual formulado pelos corréus, em sede contestatória, não foi objeto de análise pelo Juízo *a quo*, o que impede a análise neste momento processual, sobretudo pela ausência de documentação da aventada hipossuficiência financeira e para evitar a supressão de um grau de jurisdição.

Em relação à alegação de nulidade da citação do espólio de Francisco de Assis Pereira, razão não assiste aos corréus/apelantes, pois houve a regular citação no endereço da inventariante Iovanda Pereira (fls. 477/478), como se afere do aviso de recebimento positivo (fl. 492).

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir do autor, convém consignar que não será conhecida, por nítida afronta aos

princípios da congruência e da dialeticidade.

Em suas razões recursais, os corréus/apelantes suscitam ausência de interesse de agir, ao argumento de que “*as contas estavam prestadas e não havia interesse processual do autor em opor ação de exigir contas*” (sic – fl. 950 e 970).

Ocorre que, em nenhum momento, houve a propositura de ação de exigir contas, como querem fazer crer os réus.

De singela análise da inicial, verifica-se que o autor ajuizou ação indenizatória pretendendo a reparação dos danos materiais e morais, nos valores, respectivamente, de R\$ 217.755,27 e R\$ 150.000,00, em decorrência da aventada apropriação indevida de valores pelos corréus durante a prestação de serviços advocatícios.

Como se vê, a parte autora delimitou os objetivos da lide, o que foi observado pelo Juízo *a quo*, que condenou os corréus ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, em conformidade com o princípio da congruência (art. 492 do CPC¹).

Nesse contexto, denota-se que a preliminar de falta de interesse de agir está claramente dissociada da matéria debatida nos autos e na sentença, em patente violação ao princípio da dialeticidade, o que acarreta o não conhecimento do recurso, nesse ponto.

Da mesma forma, não merece acolhida a pretensão de nulidade da sentença, fundamentada na suposta “*inobservância da suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, a), do CPC/15 até ser resolvido o julgamento do REsp 1.820.963-SP (Tema 677/STJ), quando então se definirá os honorários dos requeridos sobre todo o valor obtido*”.

¹ Art. 492 do CPC - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objetivo diverso do que lhe foi demandado.

na ação indenizatória” (sic – fl. 966), “para só então, dar-se a segunda fase da ação de exigir contas, definindo-se sobre todo o valor ganho na ação indenizatória os cálculos finais e definidores de quem é credor e/ou devedor” (sic – fl. 953).

De início, consigne-se, mais uma vez, que não se trata de ação de prestação de contas, razão pela qual revela-se incabível a pretendida instauração da segunda fase.

Eventual pretensão de compensação, envolvendo suposto crédito decorrente da prestação dos serviços advocatícios nos autos do processo n.º 0845460-13.1996.8.26.0100, deverá ser discutida e pleiteada em ação própria, sob pena de indevida ampliação dos limites da presente lide.

Ademais, conforme noticiado pelas próprias partes, houve a celebração de acordo entre o autor e a empresa ré daqueles autos (fls. 1019/1021 e 1192/1197), cuja sentença extintiva de homologação foi prolatada em 02/03/2023², de modo que se mostra absolutamente desnecessária qualquer suspensão da presente ação.

Em relação à alegação de prescrição, embora não tenha sido objeto de análise pelo Juízo *a quo*, passo à respectiva análise, por se tratar de matéria de ordem pública.

Os corréus/apelantes sustentam que a pretensão autoral está prescrita, nos termos do art. 25-A da Lei 8906/94, por já terem transcorridos mais de 5 anos desde o levantamento dos valores a título de honorários advocatícios, ocorrido em meados de 2008.

Razão não assiste aos corréus/apelantes. Primeiramente, pela inaplicabilidade do invocado dispositivo legal, que se destina às ações de

² Em consulta ao processo 0845460-13.1996.8.26.0100, através do sistema E-SAJ, verifiquei que, em 02/03/2023, foi prolatada decisão que homologou o acordo celebrado a fls. 2267/2270.

prestação de contas, o que não é a hipótese dos autos, conforme já visto.

No caso, considerando que a pretensão indenizatória está fundada na responsabilidade civil contratual do advogado, em razão da alegada retenção indevida de valores, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, dada a inexistência de previsão legal específica.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

2. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp 1654373/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018)

O termo inicial para o cômputo do lapso prescricional, de acordo com a teoria da *Actio Nata*³, é a data em que o autor teve ciência de que o advogado reteve integralmente o valor incontroverso levantado nos autos da ação indenizatória.

³ “Segundo a qual o termo a quo para contagem da prescrição da pretensão tem início com a violação do direito subjetivo e quando o titular do seu direito passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.704.473/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24/02/2021, DJe 01/03/2021).

Na peça exordial, o autor relata que, em maio de 2021, por meio do auxílio de seu filho, obteve a informação de que houve levantamento de valores – o que é corroborado pelos e-mails de fls. 38/40, sobretudo pela ausência de prova em sentido contrário.

Assim, considerando que a ciência do autor ocorreu em maio de 2021 e a presente ação indenizatória foi ajuizada em junho de 2021, não se vislumbra o transcurso do prazo prescricional decenal.

Quanto ao mais, os recursos não comportam provimento.

Restou incontroverso nos autos que os corréus representaram o autor em ação indenizatória (processo n.º 0845460-13.1996.8.26.0100) e que, nas datas de 24/10/2008 e 28/11/2008, ocorreu o levantamento de valores incontroversos, no montante total de R\$ 162.171,08 (fls. 42/43), sem que tenha havido o repasse de qualquer quantia ao cliente.

Ao apresentarem a contestação, ambos os corréus/apelantes admitiram que houve o levantamento do referido valor, mas alegaram que, na condição de ex-funcionários do Dr. Francisco, não podem responder pelos atos praticados por ele.

A corré Elizabeth afirmou que *“foi apenas funcionária do Dr. Francisco de Assis Pereira, (conforme carteira de trabalho anexa), de modo que, o simples fato de ter seu nome na procuração ad judicia outorgada pelo autor, não a torna responsável pelos atos daquele único que teve contrato firmado com o autor”* (sic – fl. 497).

No mesmo sentido, o corréu Celmo sustentou que *“o simples fato de ter seu nome na procuração ad-judicia outorgada pelo autor, não o torna responsável pelos atos daquele único que teve gerência exclusiva e contrato firmado com o autor, cabendo ser frisado que*

solidariedade não se presume e a responsabilização de advogado exige prática de ato com dolo ou culpa, nos termos dos artigos 265 e 668 do CC/02, 14, §4º, do CDC e 32 do EOAB” (sic – fl. 529).

Referida tese defensiva reiterada, em sede recursal, pelos corréus, não encontra guarida na legislação e jurisprudência.

Dispõe o art. 672 do CC que: “Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo retificação, que retroagirá à data do ato”.

A procuração de fl. 41 demonstra que o autor outorgou poderes a todos os réus para atuação simultânea nos autos da ação indenizatória contra Vicunha S/A, sem qualquer ressalva quanto à divisão de tarefas entre os causídicos.

Nesse contexto, exsurge evidente a responsabilidade solidária dos réus, também por se tratar de advocacia familiar, ainda que apenas um deles tenha efetuado o levantamento dos valores, pois os três procuradores possuíam os mesmos poderes, de maneira que um responde pela atuação profissional do outro no processo n.º 0845460-13.1996.8.26.0100, ressalvado o direito de regresso em ação própria.

Irrelevante, nesse cenário, eventual discussão acerca da culpa dos corréus/apelantes pela apropriação indevida de valores, considerando-se que a responsabilidade, no caso, é solidária.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO – MANDATO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RETENÇÃO DE VALORES POR ADVOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Sentença de procedência, com a condenação solidária dos réus à devolução dos valores indevidamente retidos, assim como arbitrada indenização por danos morais – Insurgência de um dos corréus – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MANDATÁRIO – Mandato outorgado pela autora conjuntamente aos três advogados, sem quaisquer ressalvas expressas de divisão de tarefas – Solidariedade dos advogados quanto aos atos inerentes ao mandato no que diz respeito a seu cliente, independentemente de quem os tenha efetivamente praticado – Inteligência dos artigos 668 e 672 do Código Civil – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001915-97.2019.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

APELAÇÃO – MANDATO – AÇÃO DE COBRANÇA c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. Quantia retida indevidamente pelos causídicos. Restituição dos valores cabíveis ao demandante, nos termos dos arts. 668 e 670 do Cód. Civil. Tendo sido outorgada procuração constituindo poderes "in solidum" a ambos advogados, há solidariedade entre os mandatários perante a mandante. Assim, efetuado o levantamento de depósito pertencente à mandante, sem o devido repasse, respondem pela cobrança todos os mandatários, em razão de solidariedade passiva (Cód. Civil, art. 672). Quebra do dever ético e jurídico da causídica. Condenação mantida. Danos morais evidenciados. Manutenção da quantia fixada em primeiro grau, eis que condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Litigância de má-fé evidenciada. Sentença mantida. Pertinência subjetiva caracterizada. Cerceamento de defesa não evidenciado. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001401-63.2014.8.26.0604; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

Como é cediço, “o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do

mandato, por qualquer título que seja”, a teor do disposto no art. 668 do CC.

Anote-se que o corréu Celmo é filho do falecido Dr. Francisco de Assis Pereira, dono do escritório contratado, que ainda presta serviços de advocacia, agora pelo corréu mencionado, como se afere dos timbres indicados em suas petições.

Os corréus/apelantes não apresentaram justificativa plausível para a retenção integral dos valores levantados.

Ressalte-se que, no contrato de honorários (fl. 507), não havia cláusula prevendo o recebimento de honorários de forma antecipada.

Como à época do levantamento dos valores (meados de 2008), a ação ainda estava em trâmite, não tem aplicação o art. 22, §4º, da Lei Federal 8906/94⁴, invocado pelos corréus, a justificar a indevida retenção integral dos valores incontroversos levantados.

Nesse contexto, não há dúvidas de que os corréus se apropriaram, injustificadamente, de valor devido ao seu cliente, aproveitando-se da posição que gozavam enquanto procuradores do autor com amplos poderes, restando caracterizado evidente ilícito civil, por excesso de mandato, passível de reparação, nos termos do art. 667 do Código Civil⁵.

Além disso, observo que o crédito do autor naquela ação originária era também de caráter privilegiado, porque de natureza alimentar, de modo que nada justificava antecipação de recebimento

⁴ Art. 22, §4º, da Lei Federal 8906/94 – Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

⁵ Art. 667 do Código Civil – “O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.”.

exclusivo dos honorários em detrimento do autor da demanda.

Assim, mantenho a condenação dos corréus/apelantes ao pagamento da quantia de R\$ 162.171,08, descontado o correspondente a 20% a título de honorários advocatícios, como determinado na sentença.

No que diz respeito à pretensão indenizatória, é evidente que a retenção indevida de valores – além de privar o autor de considerável quantia (quase cento e setenta mil reais) que há muito deveria estar à disposição dele –, frustrou a confiança que o cliente depositara no mandatário, o que acabou por incutir no apelado sentimentos de intensa angústia e profundo aborrecimento suficientes a respaldar a reparação moral pretendida.

Em relação ao valor indenizatório, convém consignar que a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva, compensatória e pedagógica. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. A terceira para que fatos assim não ocorram novamente.

Impõe-se observar, ainda, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a arbitrar a indenização de forma adequada, para ao mesmo tempo não ser irrisória, a ponto de não compensar a ofensa aos direitos da personalidade, nem excessiva, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Desse modo, verifico que o valor de R\$ 10.000,00 fixado pelo Juízo *a quo*, a título de indenização por danos morais, cabe ser mantido, pois, além de atender à tríplice finalidade da reparação (compensatória, punitiva e pedagógica), observa os princípios da proporcionalidade e

razoabilidade.

Nesse sentido, precedente da C. Câmara:

PROCESSUAL CÍVEL. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação. Inocorrência. Decisão adequadamente editada, com enfrentamento do quanto agitado pelas partes. Convencimento do julgador apenas em desalinho com os interesses do apelante. Nulidade não caracterizada. PRELIMINAR DE MÉRITO. Prescrição. Inocorrência. Descumprimento de contrato de mandato. Prazo decenal, o incidente na espécie, não transcorrido – artigo 205 do Código Civil. Termo "a quo" com repouso na data da ciência da mandante acerca da apropriação indevida de valores pelo mandatário. Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Prestação de serviços advocatícios. Resultado de parcial procedência na origem. Insurgência do requerido. Causídico que se apropriou indevidamente de numerário soerguido em ação movida em face da Fazenda Pública por ele patrocinada. Repasse à autora efetuado apenas após a comunicação da patrona da parte autora sobre a intenção da deflagração desta ação e em valor inferior ao devido. Devolução da diferença devida. Sanção civil do art. 940 do Código Civil inaplicável à espécie ante a ausência de má-fé da parte autora-credora. Prejuízos morais, da mesma sorte, evidenciados. Volume indenizatório, todavia, reduzido para o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Sentença, no ponto, reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1115528-61.2020.8.26.0100; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Posto isso, **meu voto nega provimento aos recursos, e, em observância ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO